



## DECRETO Nº 26966

de 5 de novembro de 2009.

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.548, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único e estabelece normas para sua implantação, autoriza o Poder Executivo delegar os serviços de transporte de passageiros.

**SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS,**  
no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município;

### DECRETA:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 6.548, de 20 de agosto de 2009, que cria o Bilhete Único e estabelece normas para sua implantação e autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços de transporte de passageiros no Município de Guarulhos, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

### DO BILHETE ÚNICO

**Art. 2º** O Bilhete Único permitirá a integração tarifária no período de duas horas, por meio de transbordo do usuário, sem acréscimo tarifário, em qualquer linha da rede do Sistema Integrado de transporte.

**Parágrafo único.** A tecnologia a ser adotada no Bilhete Único deverá permitir a interoperabilidade com o sistema de bilhetagem eletrônica da rede de transporte da Região Metropolitana de São Paulo, visando à integração entre todos os modais.

**Art. 3º** Será mantido à disposição dos usuários pontos de venda de crédito e de recarga do Bilhete Único, com atendimento assistido ou auto-atendimento.

**Parágrafo único.** Todas as categorias de pagamento da tarifa deverão ser atendidas nos pontos de distribuição de crédito e recarga do Bilhete Único.

**Art. 4º** Os pontos de venda de crédito e de recarga do Bilhete Único deverão abranger os locais de concentração de usuários dos serviços de transporte, em especial:

- I - Aeroporto;
- II - Bananal (Parque Santos Dumont);
- III - Bela Vista;
- IV - Bom Clima;
- V - Bonsucesso;
- VI - Cabuçu;
- VII - Centro;
- VIII - Cidade Jardim Cumbica;
- IX - Cidade Satélite de Cumbica;
- X - Cocaia;
- XI - Fortaleza;
- XII - Gopouva;
- XIII - Itapegica;

XIV - Macedo;  
XV - Marcos Freire;  
XVI - Monte Carmelo;  
XVII - Paraventi;  
XVIII - Parque Continental;  
XIX - Picanço;  
XX - Pimentas;  
XXI - Ponte Grande;  
XXII - Presidente Dutra;  
XXIII - São João;  
XXIV - São Roque (Cecap)  
XXV - Taboão;  
XXVI - Tranquilidade;  
XXVII - Vila Augusta;  
XXVIII - Vila Barros;  
XXIX - Vila Galvão; e  
XXX - Vila Rio de Janeiro.

**Art. 5º** A Secretaria de Transportes e Trânsito poderá conceder a exploração dos serviços de comercialização e distribuição de créditos eletrônicos.

**Art. 6º** Os créditos do Bilhete Único terão validade para pagamento da tarifa pelo valor na data de sua aquisição pelo usuário.

**§ 1º** A validade referida neste artigo se estenderá até 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor do próximo reajuste tarifário.

**§ 2º** Vencido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, o valor a ser debitado corresponderá à nova tarifa, ainda que haja saldo de créditos adquiridos na vigência da tarifa anterior.

**Art. 7º** A Secretaria de Transportes e Trânsito expedirá regulamentação sobre a validade dos créditos não utilizados do Bilhete Único e quanto à limitação de valores máximos de saldo e de recarga por transação do cartão.

**Art. 8º** A concessão do Bilhete Único aos usuários que tenham direito à isenção ou redução tarifária, nos termos da Lei Municipal nº 6.548/2009, será regulamentada por portaria da Secretaria de Transportes e Trânsito, que deverá prever obrigatoriamente:

I - elementos individuais de identificação do beneficiário, inclusive fotografia; e

II - avaliação médica nos casos previstos em legislação específica.

**Parágrafo único.** O benefício de gratuidade ao idoso a partir de 60 (sessenta) anos será concedido, a partir do presente decreto, mediante prévio cadastramento do interessado.

## **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 9º** Para os fins do disposto neste decreto consideram-se:

I - área operacional: delimitação geográfica que define a abrangência territorial dos lotes de delegação;

II - atualidade tecnológica: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a fim de que sejam melhor atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

III - bens reversíveis: bens vinculados ao funcionamento do serviço de transporte coletivo público de passageiros, implantados pelo operador e que por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público;

IV - continuidade: requisito que determina a permanência dos padrões de regularidade e qualidade, durante o período de delegação, nas mesmas condições estipuladas na regulamentação vigente e nos contratos;

V - cortesia: requisito que pressupõe a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

VI - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a abrigar as integrações, compreendendo terminais, estações de transferência e pontos de parada, garantindo maior conforto e segurança aos usuários;

VII - generalidade: requisito que pressupõe a disponibilização do serviço de transporte público para toda população, faixas sociais, etárias e pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - modicidade tarifária: requisito do serviço de transporte coletivo público de passageiro que impõe valores tarifários compatíveis com as condições financeiras dos usuários;

IX - operador: pessoa física ou jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão, a operação do serviço de transporte coletivo de passageiros;

X - passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;

XI - receitas extratarifárias: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não as oriundas da tarifa paga pelo usuário pela realização da viagem, tais como as advindas da exploração de projetos ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, o uso remunerado dos bens vinculados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, observadas às regras deste decreto e do edital;

XII - Sistema Integrado: o conjunto de linhas formadas pelos serviços Estrutural e Alimentador articuladas por meio do Bilhete Único; e

XIII - universalidade: requisito que pressupõe a disponibilização do serviço em todo o território, sem qualquer restrição geográfica.

**Art. 10.** O transporte coletivo público de passageiros denominado Sistema Integrado, de caráter essencial, é composto pelos seguintes serviços:

I - Serviço Estrutural: caracterizado pela operação prioritária nas vias de maior concentração de demanda, com função de interligar as diversas regiões da cidade e a oferta do serviço em rede, com tecnologia adequada, utilizando preferencialmente o sistema viário estrutural por meio de ligações radiais, diamétrais, perimetrais, transversais e troncais; e

II - Serviço Alimentador: complementa o serviço Estrutural, com maior penetração e capilaridade nos bairros tendo a função de coletar as demandas dispersas e alimentar as linhas estruturais, possibilitando os deslocamentos internos dos bairros ou entre bairros vizinhos, utilizando preferencialmente o sistema viário local ou coletor.

**Art. 11.** O transporte de passageiros de Interesse Público é composto pelos seguintes serviços:

I - Serviço Seletivo: prestado por operadores de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados;

II - Serviço Fretado: prestado mediante autorização do Poder Público para atender segmentos específicos e predeterminados da população, incluindo o transporte de escolares, de acordo com as regras a serem fixadas em regulamentação específica; e

III - Serviços Especiais: que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 6º da Lei Municipal nº 6.548/2009, incluindo o transporte individual de passageiros por táxi e outros, definidos e disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Os serviços de transporte de passageiros de Interesse Público não se sujeitam às obrigações de universalidade, generalidade, continuidade e modicidade tarifária.

## **DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 12.** Incumbe aos operadores prestar o serviço de forma adequada e eficiente, sempre com vistas à satisfação dos usuários, conforme estabelecido na legislação municipal, neste decreto, edital, contrato, e em especial:

I - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, em especial as operacionais e de arrecadação, bem como as cláusulas contratuais;

II - manter a boa situação econômico-financeira, prestando contas regularmente ao Poder Público conforme determinado;

III - promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços delegados, buscando, principalmente, acessibilidade a idosos e pessoas com restrição de mobilidade e o aumento do conforto para todos os usuários, além da preservação do meio ambiente;

IV - garantir a cortesia, a segurança e a integridade física dos usuários na prestação do serviço, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização do Poder Público atenuie ou exclua essa responsabilidade;

V - executar os investimentos previstos no edital e no contrato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público;

VI - utilizar somente mão de obra devidamente capacitada e habilitada, submetendo-a constantemente a processos de qualificação e atualização, buscando o aperfeiçoamento da prestação do serviço para a satisfação dos usuários; e

VII - cumprir as obrigações previdenciárias, tributárias, trabalhistas e sindicais.

## **DO REGIME DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 13.** Para atendimento ao disposto no § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 6.548/2009 ficam definidas áreas de operação, no Município de Guarulhos, da seguinte forma:

I - 3 (três) áreas a serem operadas pela modalidade Estrutural; e

II - 3 (três) áreas a serem operadas pela modalidade Alimentador.

**Art. 14.** O Poder Executivo delegará a exploração e execução do serviço de Transporte Coletivo Público modalidade Estrutural, por meio de concessão a empresas ou a consórcio de empresas.

**§ 1º** O prazo dos contratos de concessão será de 10 (dez) anos, permitida a prorrogação por igual período, devidamente justificada pelo Poder Executivo.

**§ 2º** A licitação para outorga da concessão levará em conta, como critérios, entre outros, a experiência no transporte urbano e metropolitano de passageiros, idade da frota, utilização de combustíveis com menor grau de emissão de poluentes e a melhor oferta quanto a veículos adaptados para pessoas com restrição de mobilidade.

**Art. 15.** No edital de licitação da concessão deverá constar, obrigatoriamente:

I - as obrigações da concessionária;

II - a descrição dos bens reversíveis, com detalhamento do volume de investimentos e cronograma de implantação;

III - a necessidade de comprovação da capacidade da licitante de realizar os investimentos previstos seja com recursos próprios ou financiamento;

IV - a descrição do serviço a ser prestado;

V - a descrição dos padrões tecnológicos e ambientais de garagens e veículos a serem colocados à disposição pelas concessionárias, de acordo com os tipos de linhas; e

VI - a previsão de que as concessionárias deverão priorizar, na contratação de mão de obra para a prestação do serviço, os empregados atualmente contratados no sistema de transporte coletivo público do Município.

**Art. 16.** Não serão considerados bens reversíveis, para efeitos da outorga da concessão:

I - os veículos e a frota de ônibus;

II - as garagens; e

III - as instalações e equipamentos de garagens.

**Art. 17.** Constará do edital de licitação para outorga da permissão do serviço de transporte modalidade Alimentador, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, monitoramento, comunicação e segurança.

**§ 1º** O prazo dos contratos de adesão da permissão será de 10 (dez) anos, sem prorrogação.

**§ 2º** A experiência como operador autônomo de veículos de transporte coletivo público de passageiros, devidamente atestada pela Secretaria de Transportes e Trânsito, poderá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório.

~~Art. 18. Para a prestação do serviço na modalidade Alimentador, os permissionários deverão organizar-se em cooperativa, cujas atribuições, direitos e obrigações serão objeto de regulamentação específica.~~

~~Art. 19. Os concessionários, os permissionários por meio das cooperativas, sob a coordenação da Secretaria de Transportes e Trânsito deverão articular-se para garantir o bom funcionamento do sistema. [\(Arts. 18 e 19 revogados pelo Decreto nº 29238/2011\)](#)~~

**Art. 20.** Os operadores respondem integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros, na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

**Art. 21.** Os operadores deverão vincular os bens necessários para a prestação do serviço, que assim permanecerão durante toda a execução do contrato, sendo vedada sua utilização para fim diverso do objeto da concessão ou da permissão.

**Parágrafo único.** São considerados bens necessários os veículos que compõem a frota do operador, a infraestrutura, os equipamentos de bilhetagem eletrônica, de tecnologia de monitoramento e a mão de obra diretamente empregada.

## **DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 22.** A Secretaria de Transportes e Trânsito desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores, visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I - qualidade do serviço prestado;

II - penalidades aplicadas;

III - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

IV - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

V - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

VI - qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários; e

VII - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa desenvolvida pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

**§ 1º** Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

**§ 2º** A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e para prorrogação do contrato de concessão.

## **DA GESTÃO FINANCEIRA DO SISTEMA**

**Art. 23.** Por gestão financeira entende-se o conjunto de atividades relativas ao controle da movimentação financeira dos recursos advindos da tarifa paga pelos usuários e do orçamento público, destinado ao equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária, compreendendo, entre outras:

I - o controle da arrecadação tarifária, incluindo todas as modalidades de pagamento da tarifa;

II - a emissão dos créditos eletrônicos e o controle de sua comercialização antecipada;

III - a emissão de cartões do Bilhete Único;

IV - o controle da demanda, incluindo os passageiros pagantes, os isentos do pagamento da tarifa e as integrações realizadas por meio do Bilhete Único;

V - o pagamento da remuneração dos operadores, na forma definida no edital e nos contratos; e

VI - a gestão dos pontos de comercialização e distribuição de créditos eletrônicos do Bilhete Único.

**Art. 24.** A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema Integrado de Transporte Coletivo será realizada de forma conjunta pela Secretaria de

Transportes e Trânsito e pelos operadores do serviço, conforme regulamentação a ser expedida.

**Art. 25.** Fica permitida a contraprestação de garantias para a assinatura de contratos de financiamento de investimentos em frota e outros imobilizados.

I - as garantias serão prestadas na forma de anuência de contratos de financiamento dos investimentos e destinam-se a assegurar o pagamento das parcelas do contrato ao agente financiador;

II - as garantias limitar-se-ão aos valores a que o operador tenha direito de receber como remuneração por serviços prestados, não se admitindo, em hipótese alguma, o comprometimento da remuneração de outros operadores.

**Parágrafo único.** A utilização do mecanismo de contraprestação de garantias será objeto de prévia autorização da Secretaria de Transportes e Trânsito.

## DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 26.** A tarifa do Sistema Integrado será fixada pelo Poder Executivo com base em estudos e planilhas elaborados pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

**Art. 27.** Para pagamento da tarifa de utilização dos serviços serão aceitos os seguintes meios:

I - Moeda corrente nacional - para pagamento da tarifa pelo usuário que não disponha do Bilhete Único ou não o tenha com crédito suficiente; e

II - Bilhete Único - para pagamento da tarifa de qualquer modalidade, compreendendo também as isenções e gratuidades.

**Art. 28.** O Poder Público poderá incentivar o uso do Bilhete Único, por meio de descontos tarifários, para os usuários que utilizem esse meio de pagamento.

**Art. 29.** Todos os embarques deverão ser registrados no sistema de bilhetagem, inclusive os dos usuários pagantes em moeda corrente nacional.

§ 1º A catraca do veículo em operação ficará permanentemente bloqueada, sendo liberada tão somente pelo Bilhete Único do próprio usuário ou por cartão operacional.

§ 2º Os idosos com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos poderão utilizar os serviços mediante a apresentação de documento oficial de identificação nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 que institui o Estatuto do Idoso, subindo e descendo pela mesma porta, sem contabilização na catraca e remuneração do serviço.

§ 3º Somente terão direito à integração tarifária os usuários que pagarem a tarifa com a utilização do Bilhete Único previamente carregado.

**Art. 30.** A Secretaria de Transportes e Trânsito deverá implementar um sistema de cálculo da remuneração devida aos operadores, nos termos do edital e do contrato.

**Parágrafo único.** Os operadores terão acesso aos demonstrativos e memoriais de cálculo relativos à sua própria remuneração.

**Art. 31.** O pagamento da remuneração será feito obedecidas às seguintes regras:

I - o pagamento da remuneração será feito diretamente aos operadores até o 5º dia útil subsequente à operação, descontados os valores recebidos

em moeda corrente nacional diretamente dos usuários, impostos, taxas e os relativos às multas contratuais devidas, entre outros;

II - a remuneração corresponderá aos valores da demanda registrada no sistema e tempestivamente transmitida.

**Art. 32.** Compete aos operadores garantir o bom funcionamento dos sistemas de coleta e transmissão das informações contidas nos validadores e garagens.

**Art. 33.** A Secretaria de Transportes e Trânsito manterá página eletrônica na Internet na qual serão disponibilizadas as informações relativas à movimentação financeira do Sistema Integrado, incluindo, os dados relativos à demanda e outras informações relevantes para a apuração da remuneração devida.

**Parágrafo único.** As informações serão disponibilizadas no mesmo prazo previsto para o pagamento da remuneração dos operadores.

## DAS PENALIDADES

**Art. 34.** Compete à Secretaria de Transportes e Trânsito, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, prevendo os enquadramentos e os prazos de reincidência, devendo observar, necessariamente, a notificação prévia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Poderão ser estabelecidas penalidades aos permissionários isoladamente e à cooperativa da área de operação.

**Art. 35.** De acordo com a sua gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I - Grupo A - falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II - Grupo B - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

III - Grupo C - infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços; e

IV - Grupo D - infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários ou a continuidade da prestação do serviço ou por suspensão parcial ou total do serviço, por cobrança de tarifa diferente da autorizada, por não aceitação de bilhetes, passes ou assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução de frota vinculada ao serviço sem autorização.

**Art. 36.** Para efeito de aplicação das sanções as multas ficam assim definidas:

I - Infrações do Grupo A - advertência escrita no primeiro cometimento, na reincidência multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFGs (Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - Infrações do Grupo B - multa no valor de 50 (cinquenta) UFGs (Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - Infrações do Grupo C - multa no valor de 85 (oitenta e cinco) UFGs (Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de reincidência; e

IV - Infrações do Grupo D - multa no valor de 170 (cento e setenta) UFGs, aplicada em dobro no caso de reincidência.



**Art. 37.** Para cada infração cometida serão computados números de pontos de acordo com o Grupo de Infrações, cumulativamente, que servirão para avaliação e classificação de desempenho dos operadores, e para aplicação de sanções contratuais pelo limite de pontos atingidos, de acordo com a regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

**Art. 38.** Caberá a imediata suspensão do operador sempre que verificado dano ou adulteração nos equipamentos embarcados ou em instalações vinculadas ao serviço, o uso irregular de cartões de passagens ou operacionais, inovação artificial ou outros meios enganosos ou fraudulentos para apropriar-se da tarifa.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Transportes e Trânsito deverá apurar os fatos, por meio de procedimento administrativo, propondo conforme o caso, a aplicação das sanções previstas no artigo 27 da Lei Municipal nº 6.548/2009, separadas ou cumulativamente.

## DA INTERVENÇÃO

**Art. 39.** Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

**§ 1º** A Secretaria de Transportes e Trânsito poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador na prestação do serviço nos termos deste decreto ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

**§ 2º** A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo que designará o interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

**Art. 40.** O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa ao operador sob intervenção.

**§ 1º** O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

**§ 2º** A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao operador, sem prejuízo de seu direito a indenização.

**Art. 41.** Assumindo o serviço, o interventor responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

**§ 1º** A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Executivo com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

**§ 2º** A assunção do serviço não inibe a aplicação das penalidades cabíveis ao operador.

**Art. 42.** Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida ao operador, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

## **DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 43.** Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

**§ 1º** Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao operador, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

**§ 2º** Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**§ 3º** A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

**Art. 44.** Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

**Art. 45.** A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 46.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

**Art. 47.** A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - o operador descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - o operador paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - o operador não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço; e

VII - o operador for condenado em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência do operador em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao operador os descumprimentos contratuais referidos neste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontados os valores das multas e dos danos causados pelo operador.

§ 4º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do operador.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48.** Até que seja implantado o Sistema Integrado, a prestação dos serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros obedecerá às regras atuais.

**Parágrafo único.** Na hipótese da transferência da operação do serviço em caráter emergencial e a título precário poderão ser adotadas regras distintas para os operadores do serviço.

**Art. 49.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 5 de novembro de 2009.

**SEBASTIÃO ALMEIDA**

Prefeito Municipal

**JOSÉ EVALDO GONÇALO**

Secretário de Transportes e Trânsito

Registrado no Departamento de Relações Administrativas, da Secretaria do Governo Municipal, da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e nove.

**ADRIANA GALVÃO FARIAS**

Diretora do Departamento de  
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 6 de novembro de 2009.  
Decreto editorado com as alterações inseridas pelo Decreto nº 29238/2011